

PORTARIA SEMAS Nº 288, DE 28 FEVEREIRO DE 2024
DOE Nº 35.727, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

Homologa o Acordo de Pesca firmado por comunidades tradicionais localizadas no município de Cametá, no estado do Pará.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual c/c o art.9º do Decreto Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 07 de outubro de 2022 e considerando as informações constantes nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024/207013,

RESOLVE:

Art.1º Homologar o Acordo de Pesca firmado por comunidades tradicionais localizadas no município de Cametá, no estado do Pará, conforme anexo único, parte integrante desta PORTARIA.

Art.2º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 28 de fevereiro de 2024.

LILIA MÁRCIA RAMOS REIS

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade em exercício

ACORDO DE PESCA DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ, ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.020, de 24 de janeiro de 2006; o Decreto Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021 e a Instrução Normativa nº 02, de 07 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de Cametá nº 349, de 16 de julho de 2020, que declara patrimônio cultural de natureza imaterial a abertura da pesca do mapará (*Hypophthalmus edentatus*) no município de Cametá-Pará e dá outras providências; e a Lei municipal de Cametá nº 322, de 26 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a regulamentação e preservação do mapará (*Hypophthalmus marginatus*) no município de Cametá e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão dos moradores da área de abrangência deste acordo de pesca, desde a comunidade de Tamanduá-Costa, localizada a montante da cidade de Cametá, até os moradores da comunidade de Pindobal, localizada a jusante da cidade de Cametá, assim como da Colônia de Pescadores do Município de Cametá, para a conservação e preservação da região do baixo Tocantins, por meio do ordenamento normativo de regras de uso dos recursos pesqueiros; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil local, resolvem firmar o presente Acordo de Pesca, de acordo com as disposições a seguir:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O presente Acordo de Pesca estabelece normas para a prática de atividades pesqueiras por comunidades tradicionais, localizadas no município de Cametá, estado do Pará.

§ 1º O Acordo de pesca é firmado pelos pescadores e pescadoras da Colônia de Pescadores, do município de Cametá, e aplica-se a qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de pesca na área de abrangência deste ordenamento pesqueiro.

§ 2º O objetivo deste Acordo de Pesca é a conservação, preservação e a manutenção dos estoques de pescado, do meio ambiente e a qualidade de vida das comunidades da região do baixo Tocantins.

Art.2º Este acordo de pesca abrange 4 (quatro) setores da extensão do rio Tocantins:

I - o setor I, com 120 km² (cento e vinte quilômetros quadrado), representado pelas comunidades de: Paruru de Baixo (1°59'43.35"S; 49°24'54.29"O), ilha Jutuba (2° 0'59.07"S; 49°23'37.43"O), Jabuti Apeú (2° 1'40.00"S; 49°26'6.11"O), Pacajaí (2° 2'31.09"S; 49°26'21.87"O), ilha Fartura (2° 3'46.41"S; 49°21'9.05"O), ilha Jorocazinho (2° 4'8.26"S; 49°23'52.76"O), ilha Campuripema (2° 1'35.42"S; 49°24'10.00"O), Marinduba (2° 1'46.51"S; 49°23'41.44"O), ilha Camaleão (2° 2'6.60"S; 49°23'35.31"O), ilha Genipapo (2° 2'14.20"S; 49°24'32.78"O), Joroca de Baixo (2° 3'18.46"S; 49°24'47.28"O), ilha Joroca Grande (2° 4'37.82"S; 49°24'57.40"O), ilha Caquira (2° 5'56.00"S; 49°25'34.38"O), ilha Laranjal (2° 7'42.13"S; 49°25'13.54"O), ilha Correia ou Meruim (2° 9'0.01"S; 49°26'2.76"O), Ponta do Luciano (2°10'59.89"S; 49°27'14.67"O), na margem esquerda do rio Tocantins;

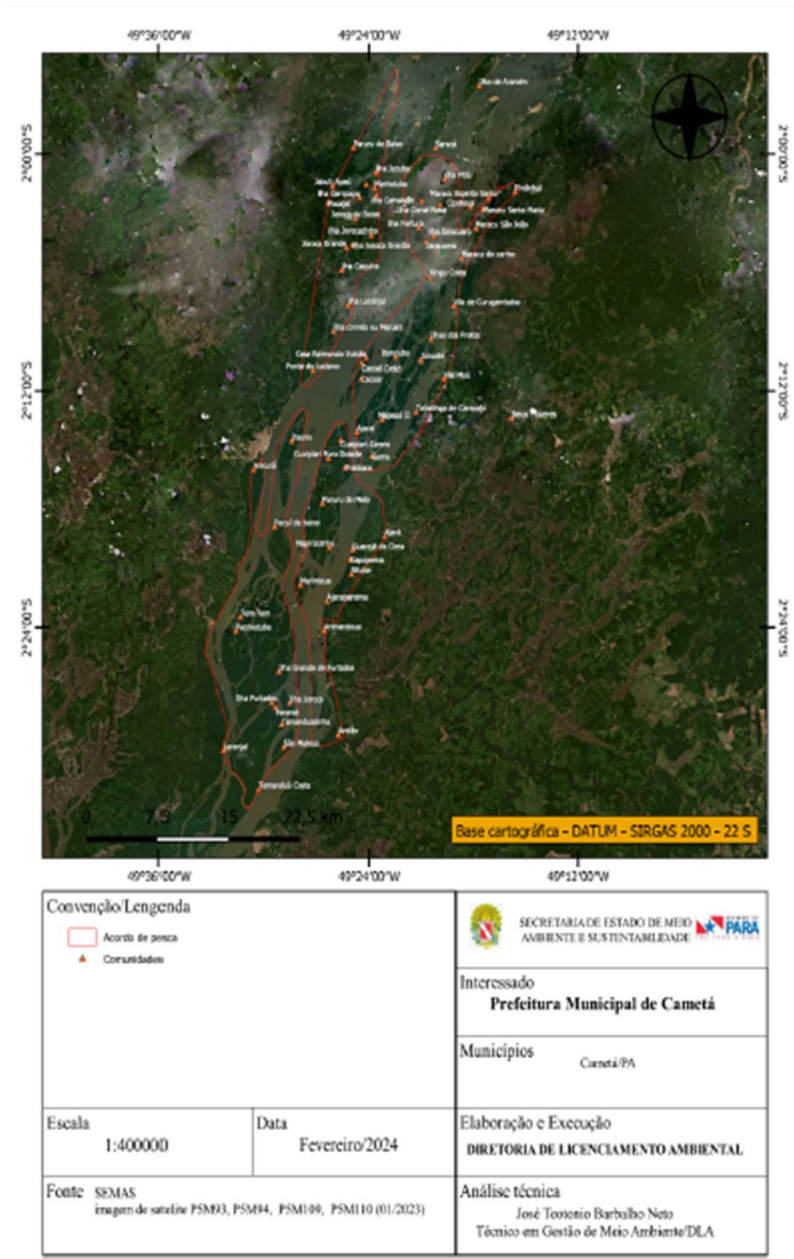
II - o setor II, com 210 km² (duzentos e dez quilômetros quadrado), representado pelas comunidades do: Gama (2°15'21.41"S; 49°23'50.86"O), Ajará (2°19'24.46"S; 49°23'6.76"O), Mapeuá (2°13'28.60"S; 49°23'15.54"O), Tabatinga de Carapajó (2°13'6.93"S; 49°21'18.13"O), Belos Prazeres (2°13'25.15"S; 49°15'48.95"O), Cacoal (2°11'24.46"S; 49°24'27.21"O), Cacoal Costa (2°10'37.47"S; 49°24'25.70"O), Itanduba (2°10'19.09"S; 49°22'29.31"O), Vila Maú (2°11'25.54"S; 49°19'43.53"O), Juruaté (2°10'28.13"S; 49°21'1.80"O), Ilha dos Pretos (2° 9'24.19"S; 49°20'27.56"O), Vila de Curuçambaba (2° 7'44.70"S; 49°19'9.05"O), Xingu Costa (2° 6'15.56"S 49°20'31.25"O), Maracu do Carmo (2° 5'19.04"S; 49°18'41.61"O), Maracu Santa Maria (2° 2'50.76"S; 49°17'27.78"O), Maracu São João (2° 3'49.55"S; 49°17'52.47"O), Maracu Espírito Santo (2° 2'13.86"S; 49°17'7.85"O), Jaracuera (2° 4'28.20"S; 49°20'44.30"O), Ilha Coroa Nova (2° 2'36.48"S; 49°19'56.16"O) e Pindobal (2° 1'58.25"S; 49°15'37.63"O), na margem direita do rio Tocantins;

III - o setor III, com 200 km² (duzentos quilômetros quadrado), representado pelas comunidades do: Tamanduá Costa (2°32'11.66"S; 49°30'20.78"O), Laranjal (2°30'14.79"S; 49°32'22.10"O), São Mateus (2°30'4.00"S; 49°28'54.37"O), Tamanduazinho (2°28'56.08"S; 49°29'2.18"O), Paninté (2°28'3.06"S; 49°29'22.93"O), Ilha Furtado (2°27'47.49"S; 49°29'35.59"O), Ilha Grande do Furtado (2°26'15.28"S; 49°29'11.19"O), Ilha Joroca (2°27'50.10"S; 49°28'34.90"O), Pacovatuba (2°24'12.06"S; 49°31'38.78"O), Tem-Tem (2°23'29.20"S; 49°31'23.56"O), Mapiraizinho (2°19'58.24"S; 49°26'16.50"O), Pacuí de Baixo (2°18'54.39"S; 49°29'25.63"O), Aricurá (2°16'0.23"S; 49°30'38.36"O); e Itaúna (2°14'34.32"S; 49°28'26.51"O), na margem esquerda do rio Tocantins; e

IV - o setor IV, com 140 km² (cento e quarenta quilômetros quadrado), representado pelas comunidades do: Areião (2°29'26.71"S; 49°25'46.28"O), Arimandeuá (2°24'10.98"S; 49°26'34.76"O), Ajarapanema (2°22'40.53"S; 49°26'24.80"O), Marinteuá (2°21'51.51"S; 49°27'57.23"O), Bituba (2°21'18.81"S; 49°25'2.04"O), Itapopema (2°20'33.23"S; 49°25'5.67"O), Guajará de Cima (2°20'4.20"S; 49°24'57.22"O), Mapiraizinho (2°19'58.24"S; 49°26'16.50"O), Paruru do Meio (2°17'45.00"S; 49°26'41.39"O), Praticaiá (2°15'53.53"S; 49°25'22.75"O), Cuxipiarí Carmo (2°14'32.11"S; 49°25'37.55"O), na margem direita do rio Tocantins.

§ 1º Todas as comunidades supracitadas pertencem a circunscrição do município de Cametá, excluindo-se as áreas hidroviárias e de livre acesso aos pescadores.

§ 2º As coordenadas geográficas constantes no memorial descritivo do acordo, estão disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará www.semas.pa.gov.br e no mapa georreferenciado abaixo ilustrado:



Art. 3º Para os fins previstos neste acordo, entende-se por:

I - comprimento total (CT): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal;

II - flecha de fundo/flechação/espingardinha de fundo/arpões: É uma pesca subaquática, os flechadores utilizam máscaras de mergulho e pistolas de fabricação caseira, além de malhadeiras e a lanterna para auxiliar na visualização do peixe à noite;

III - mapará fifiti: espécime de mapará (*Hypophthalmus* spp.), filhote, com comprimento total inferior a 29 cm. Espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos para captura;

IV - matapí: O matapí é uma armadilha para captura de camarões, tradicionalmente elaborado com talas e cordas, caracteriza-se como uma armadilha do tipo covo com funis fixados lateralmente;

V - monitoramento: observação e o registro regular das atividades pesqueiras e dos estoques pesqueiros na área do Acordo de Pesca, de forma contínua e sistemática, conforme critérios estabelecidos;

VI - pesca de caráter científico: atividade praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa e estudos científicos;

VII - pesca de subsistência: atividade de pesca praticada com fins de consumo doméstico ou escambo, sem fins de lucro, com a utilização de apetrechos previstos em legislação específica;

VIII - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IX - piscicultura: criação de peixes;

X - puçá/Rede de cerco: é uma rede para cercar o cardume de peixes, possui argolas na linha de fundo, por onde passa um cabo que permite fechar a rede por baixo, formando um saco onde o peixe fica retido;

XI - puçaleiro: é uma denominação regional para o Armador de Pesca, responsável (detentor) pela rede de pesca de cerco denominada regionalmente como “puçá”. Que coloca turma de pesca a pescar sobre sua responsabilidade;

XII - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa por meio de pesca de subsistência, científica, comercial, esportiva e por aquicultura;

XIII - rede de emalhar/Malhadeira: redes de pesca com malhas de tamanho variados, comumente utilizadas na pesca artesanal e em industrial, pela qual a captura do pescado se dá pelo emalhe;

XIV - tarrafa: rede de forma cônica, que se abre quando lançada (formato de círculo) e se fecha quando é recolhida; e

XV - turma de pesca: pescadores reunidos para realização das pescarias.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA

Art.4º São características físicas, biológicas e paisagísticas, da área que abrange este Acordo de Pesca:

I- a região de abrangência deste acordo de pesca está localizada em áreas caracterizadas por um regime hidrográfico passível de inundações periódicas que promovem oscilações diárias de águas altas e baixas e está sob influência do pulso de inundação das águas continentais (água doce) barrentas (água branca), conhecidas como várzeas amazônicas;

II- a fauna aquática da região do baixo Tocantins, é composta pelas espécies de peixes, como o mapará (*Hypophthalmus* spp.), filhote (*Brachyplatystoma filamentosum*), tucunaré (*Cichla* spp.), curimatã (*Prochilodus* spp.), dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*), tamoatá (*Hoplosternum* spp.), pacu (*Metynnis* spp.), piranambú (*Pirirampus pirinampu*), pescada branca (*Plagioscion squamosissimus*), sarda (*Pellona* spp.), caratinga (*Geophagus* spp.), piau (*Leporinus* spp.), jacundá (*Crenicichla* spp.), arraia (*Potamotrygon* spp.), tainha (*Mugil* spp.), jatuarana (*Hemiodus* spp.), careuá (*Astronotus* spp.), branquinha (*Curimata* spp.) e a traíra (*Hoplias malabaricus*). E das espécies de crustáceos como o camarão-da-amazônia (*Macrobrachium amazonicum*) e o aviú (*Acetes marinus*); e

III - a região é caracterizada pela vegetação não arbórea do tipo aturiá e aninga (*Montrichardia linifera*); e pela vegetação arbórea do tipo siriúba (*Avicennia schaueriana*), açaí (*Euterpe oleracea*), buriti (*Mauritia flexuosa*), pataqueira (*Conocarpus scoparioides*) e outras.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º Fica proibida, na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

- I - a pesca com rede de malha menor que 70 mm (setenta milímetros) ou 7 cm (sete centímetros) entre nós opostos;
- II – a pesca de camarão (*Macrobrachium amazonicum*) com matapí de espaçamento menor que 10 mm (dez milímetros) ou 1,0 cm (um centímetro) entre talas;
- III - a pesca com flecha de fundo, flechação, espingardinha de fundo, arpões e/ou aparelhos de mergulho;
- IV - a pesca com “puçá de arrasto” e/ou “rede de lanço rápido”, bem como a atividade do “puçaleiro”, na área do acordo de pesca;
- V - a pesca de mapará (*Hypophthalmus* spp.) com tamanho inferior a 29 cm (vinte e nove centímetros) de comprimento total;
- VI – a pesca do “mapará fifiti”; e
- VII - no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro, a captura de todas as espécies presentes na Instrução Normativa Interministerial nº 13, de 25 de outubro de 2011, nas regiões deste acordo de pesca.

§ 1º No período constante no inciso VII, do defeso, fica proibido qualquer atividade pesqueira comercial, incluindo seu transporte e comercialização do pescado nativo do rio Tocantins.

§ 2º A pesca na região de abrangência deste acordo deve ser autorizada e partilhada, até o limite de 50% (cinquenta por cento) com a comunidade local.

§ 3º A pesca do espécime “mapará fifiti”, com tamanhos inferiores aos permitidos, é proibida, ilegal e sofrerá as sanções dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO IV DAS PERMISSÕES

Art. 6º Fica permitida, na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

- I - a pesca de mapará com rede aberta de malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros) ou 7 cm (sete centímetros) entre nós opostos;
- II - a pesca com rede aberta e tamanho de malha obedecendo a captura dos indivíduos aquáticos adultos: malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros) ou 7 cm (sete centímetros) entre nós opostos;
- III - a pesca com matapí para manejo do camarão (*Macrobrachium amazonicum*) com afastamento entre talas obedecendo o tamanho dos indivíduos aquáticos adultos, espaçamento igual ou superior a 10 mm (dez milímetros) ou 1,0 cm (um centímetro) entre talas;
- IV - o exercício da pesca amadora com a utilização de linha de mão, vara, linha e anzol, com molinete e carretilha, com iscas naturais e artificiais;
- V - a pesca com tarrafa de malha igual ou superior a 50 mm (cinquenta milímetros) com altura máxima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) para capturar iscas;
- VI - a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente e com a anuência comunitária local; e
- VII - a prática do turismo de pesca, a pesca esportiva e a realização de torneios de pesca, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, desde que cumpridas às exigências legais e observadas as regras estabelecidas neste Acordo e com a devida anuência comunitária local.

Parágrafo único. As permissões de atividade pesqueira na área do acordo deverão obedecer a Instrução Normativa Interministerial nº 13, de 25 de outubro de 2011.

Art.7º No período de 1º de novembro a 28 de fevereiro, do defeso, fica permitido:

I - a pesca de subsistência de até 5 kg (cinco quilos) e mais um exemplar de pescado por dia e por família, com a utilização de linha de mão, caniço, vara e anzol, com molinete e/ou carretilha, com iscas naturais e/ou artificiais; e

II - a pesca de subsistência de até 5kg (cinco quilos) de camarão (*Macrobrachium amazonicum*), por dia e por família, com matapí de espaçamento não menor que 10 mm (dez milímetros) ou 1,0 cm (um centímetro) entre talas.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A fiscalização da atividade pesqueira, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será exercida pelos órgãos públicos competentes, a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura de Cametá (SEMUPA), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cametá (SEMMA) e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), em parceria com os Agentes Ambientais Comunitários (ACC) das comunidades signatárias deste ordenamento pesqueiro.

§ 1º A fiscalização, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será realizada de forma voluntária pelos Agentes Ambientais Comunitários, os quais deverão ser treinados e credenciados pelos órgãos competentes, conforme disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 66, de 12 de maio de 2005.

§ 2º É vedado aos agentes ambientais comunitários portar armas, assim como lavrar os termos e demais instrumentos de fiscalização ambiental, assim como realizar apreensões, cuja competência é exclusiva dos agentes de fiscalização dos órgãos ambientais.

§ 3º A comunidade irá monitorar a entrada de embarcações motorizadas de fora das comunidades na área do acordo de pesca, cuja finalidade seja a pesca comercial em área de abrangência do acordo de pesca no referido período da vigência do mesmo.

Art.9º Deverão ser realizadas atividades de monitoramento das regras estabelecidas neste acordo e na legislação pertinente, conforme pactuadas pela Rede de Cooperação do Manejo Comunitário da Pesca Artesanal do Município de Cametá, com a participação das entidades representativas locais, bem como da Colônia de Pescadores da região, Órgãos Municipais de Cametá, Órgãos Estaduais do Pará e Órgãos Federais.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.10. Para os efeitos deste Acordo de Pesca considera-se infração toda e qualquer conduta que contrarie este ordenamento pesqueiro e/ou que viole as legislações ambientais.

Art.11. O exercício da atividade de pesca em desacordo com o estabelecido neste Acordo de Pesca sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022 e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII DAS PARTES ENVOLVIDAS E SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES

Art.12. Caberá às partes envolvidas neste Acordo de Pesca as seguintes atribuições:

I - os comunitários residentes nas comunidades signatárias deste acordo e demais usuários dos recursos ofertados na área deverão:

- a) cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas neste Acordo de Pesca;
- b) denunciar aos órgãos competentes o descumprimento deste acordo;
- c) participar das avaliações anuais deste Acordo de Pesca; e
- d) indicar e eleger seus representantes locais para compor a Rede de Cooperação do Manejo Comunitário da Pesca Artesanal do Município de Cametá.

II - A Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura de Cametá (SEMUPA):

- a) apreciar o plano de manejo comunitário sustentável e o projeto sustentável de criação de peixes (piscicultura) das comunidades de abrangência do acordo; e
- b) formar, organizar e manter a Rede de Cooperação do Manejo Comunitário da Pesca Artesanal do Município de Cametá.

III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS):

- a) publicar no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação disponíveis pelos órgãos públicos ambientais competentes; e
- b) realizar avaliação anual do Acordo de Pesca, especialmente quanto ao resultado das avaliações, do monitoramento e da regularidade do acordo.

IV - Núcleo Gestor (NG):

- a) Rede de Cooperação do Manejo Comunitário da Pesca Artesanal do Município de Cametá: participar das reuniões anuais de avaliação do Acordo de Pesca; e
- b) Instituto Federal do Pará (IFPA) - Campus Cametá e do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia do Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará (PPGEDAM-NUMA - UFPA): ofertar apoio técnico no monitoramento da atividade pesqueira, que contempla indicadores para a avaliação dos estoques e gestão pesqueira na área do Acordo de Pesca.

§ 1º As comunidades locais organizadas, em área de acordo, poderão apresentar plano de manejo comunitário sustentável para o acordo de pesca de sua localidade, observando as exigências legais estabelecidas neste Acordo.

§ 2º Poderão compor a Rede de Cooperação do Manejo Comunitário da Pesca Artesanal do Município de Cametá, as instituições públicas e/ou privadas, nacionais e/ou internacionais representadas pelo governo, empresas, cooperativas, associações, sindicatos, instituições de ensino, colônias de pescadores entre outras que possuam termo de cooperação com a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura de Cametá (SEMUPA) e/ou órgão similar.

§ 3º A Rede de Cooperação do Manejo Comunitário da Pesca Artesanal do Município de Cametá tem como objetivo o incentivo, fomento, cooperação e apoio à ciência, educação, publicidade, pesquisa, ensino, informação, instrução, formação e a capacitação dos Acordos de Pesca.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. Este Acordo de Pesca tem vigência por um período de 3 (três) anos, a contar da data de publicação de sua homologação, pelo órgão ambiental competente, no Diário Oficial do Estado.

Art.14. Este Acordo de Pesca entra em vigor na data de sua publicação.